



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189577 - SP (2026/0072630-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ESCOMBATE
ADVOGADOS : CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR - SP197037
EVERTON DOS SANTOS CALIXTO - SP364085
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 7 E 182, STJ. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade (incidência da Súmula n. 7, STJ).
2. Condenação pelo crime do art. 215, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, mantida em apelação com base em acervo probatório consistente (depoimentos da vítima, gravações de áudio e mensagens de texto).
3. Inadmissão do recurso especial pela Corte estadual por demandar reexame de fatos e provas (Súmula n. 7, STJ). Não conhecimento do agravo em recurso especial pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos. Manifestação do Ministério Público Federal pelo não provimento, com incidência da Súmula n. 182/STJ e vedação ao revolvimento fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, à luz do princípio da dialeticidade e das normas regimentais e processuais aplicáveis, e se a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas vedado pela Súmula n. 7, STJ, apesar da alegada reavaliação probatória e da apontada negativa de vigência a dispositivos do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, exigindo impugnação de todos os fundamentos nele contidos; a ausência de ataque específico atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182, STJ, em observância ao princípio da dialeticidade.

6. A mera menção à reavaliação da prova, acompanhada de reprodução dos argumentos do recurso especial, citações doutrinárias e precedentes em tese, não supre o ônus de impugnação específica exigido pelo art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e pelo art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

7. Ainda que superado o óbice processual, a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via especial, conforme a Súmula n. 7, STJ.

8. As instâncias ordinárias afirmaram autoria e materialidade com base na palavra da vítima corroborada por gravações de áudio e mensagens de texto, de modo que infirmar tal conclusão exigiria reabertura da cognição probatória.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, arts. 155, 156 e 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189577 - SP (2026/0072630-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ESCOMBATE
ADVOGADOS : CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR - SP197037
EVERTON DOS SANTOS CALIXTO - SP364085
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 7 E 182, STJ. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade (incidência da Súmula n. 7, STJ).
2. Condenação pelo crime do art. 215, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, mantida em apelação com base em acervo probatório consistente (depoimentos da vítima, gravações de áudio e mensagens de texto).
3. Inadmissão do recurso especial pela Corte estadual por demandar reexame de fatos e provas (Súmula n. 7, STJ). Não conhecimento do agravo em recurso especial pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos. Manifestação do Ministério Público Federal pelo não provimento, com incidência da Súmula n. 182/STJ e vedação ao revolvimento fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, à luz do princípio da dialeticidade e das normas regimentais e processuais aplicáveis, e se a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas vedado pela Súmula n. 7, STJ, apesar da alegada reavaliação probatória e da apontada negativa de vigência a dispositivos do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, exigindo impugnação de todos os fundamentos nele contidos; a ausência de ataque específico atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182, STJ, em observância ao princípio da dialeticidade.

6. A mera menção à reavaliação da prova, acompanhada de reprodução dos argumentos do recurso especial, citações doutrinárias e precedentes em tese, não supre o ônus de impugnação específica exigido pelo art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e pelo art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

7. Ainda que superado o óbice processual, a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via especial, conforme a Súmula n. 7, STJ.

8. As instâncias ordinárias afirmaram autoria e materialidade com base na palavra da vítima corroborada por gravações de áudio e mensagens de texto, de modo que infirmar tal conclusão exigiria reabertura da cognição probatória.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, arts. 155, 156 e 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L C E contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, pela prática do crime do art. 215, *caput*, do Código Penal, com indeferimento do pedido indenizatório (fls. 158-174).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento, mantendo integralmente a sentença, com fundamento na robustez do acervo fático-probatório, composto por depoimentos da vítima, gravações de áudio e mensagens de texto, bem como pelas demais provas colhidas, reafirmando a adequação típica e a autoria (fls. 224-249).

A defesa interpôs recurso especial com alegação de violação aos arts. 155, 156 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória e negativa de vigência (fls. 255-271).

A Corte paulista inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7, STJ, destacando a necessidade de reexame de fatos e provas para infirmar o acórdão recorrido (fls. 308-309).

A defesa agravou em recurso especial, insistindo no afastamento do óbice da Súmula n. 7, STJ, sob o argumento de reavaliação da prova e de negativa de vigência aos dispositivos infraconstitucionais invocados (fls. 337-354).

A Presidência deste Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade (fls. 376-377).

O recorrente opôs agravo regimental sustentando que impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 7, STJ e que não pretende reexame de provas, mas sanar omissão do Tribunal *a quo* (fls. 382-400).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento, por incidência da Súmula n. 182, STJ, e, no mérito, por vedação ao revolvimento fático-probatório em recurso especial, ressaltando que a condenação se amparou na palavra da vítima corroborada por áudios e mensagens (fls. 415-418).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Verifico que a decisão agravada assentou, de forma clara e suficiente, a ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial fixado na origem, qual seja, a incidência da Súmula n. 7, STJ, destacando que “não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que ‘não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida’”.

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. Também registrou que, à luz do princípio da dialeticidade, não bastam alegações genéricas ou vinculadas ao mérito, o que, por analogia, atrai a Súmula n. 182, STJ.

Verifico, examinando as razões do agravo em recurso especial, que o agravante, embora mencione a distinção entre reavaliação e reexame do conjunto probatório e cite dispositivos do Código de Processo Penal, limita-se a reproduzir fundamentos do próprio recurso especial, a veicular doutrina e a invocar precedentes em

tese, sem demonstrar, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, por que no caso específico não incidiria o óbice da Súmula n. 7, STJ, ou qual seria o erro de direito na valoração judicial da prova que dispensasse o revolvimento fático.

A petição dedica extensa argumentação sobre suposta “claudicância de provas” e narrativa defensiva dos fatos, sem atacar, de forma direcionada, o núcleo da decisão de inadmissibilidade que pontuou a necessidade de reexame do acervo probatório para alcançar conclusão diversa.

Nessa linha, a mera afirmação de “reavaliação” desacompanhada de demonstração específica, caso a caso, do vício jurídico na valoração empreendida, não supre o ônus de impugnação exigido pelo art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e pelo art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tal como consignado na decisão agravada.

Ainda que superado o óbice processual, a pretensão veiculada, em essência, busca a absolvição por insuficiência probatória, o que demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial.

As instâncias ordinárias assentaram, com base no conjunto probatório, que a autoria e a materialidade estão sobejamente demonstradas, destacando: os relatos firmes e coerentes da vítima em sede policial e judicial; as gravações de áudio durante o trajeto de retorno da chácara, nas quais o agravante confirma que a prática sexual integraria o suposto “tratamento” e solicita beijo, bem como discorre sobre experiências similares com outras mulheres; as mensagens de texto de conteúdo sexual enviadas pelo réu; e o testemunho de J C K, que ouviu os áudios e visualizou as mensagens.

Diante desse quadro, desconstituir a conclusão firmada pelo duplo grau implicaria necessariamente reabrir a cognição probatória, providência incompatível com a via eleita, como bem anotado na decisão de admissibilidade da origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0072630-0

AgRg no
AREsp 3.189.577 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15009217420248260637

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ESCOMBATE
ADVOGADOS : CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR - SP197037
EVERTON DOS SANTOS CALIXTO - SP364085
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Violação sexual mediante fraude

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ESCOMBATE
ADVOGADOS : CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR - SP197037
EVERTON DOS SANTOS CALIXTO - SP364085
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.